



DA PRETENSÃO AUTURAL. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. 1. NO CERNE DA DEMANDA, DISCUTE-SE SE O DEMANDADO ESTARIA CUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE REPASSAR TRIMESTRALMENTE AO DEMANDANTE OS MEDICAMENTOS PACTUADOS JUNTO À COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE, DESTINADOS À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA E SECUNDÁRIA, RELATIVOS AO ANO DE 2019. 2. ADUZ O DEMANDANTE QUE, RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2019, O DEMANDADO SÓ HAVIA REPASSADO, ATÉ 08/05/219, A QUANTIA R\$ 35.118,90 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), RELATIVOS À ASSISTÊNCIA BÁSICA, E R\$ 17.779,88 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) CONCERNENTES À ASSISTÊNCIA SECUNDÁRIA, ESTANDO A DEVER A IMPORTÂNCIA DE R\$ 46.891,27 (QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).3. EM CONTESTAÇÃO, O DEMANDADO ADUZ, PRELIMINARMENTE, A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE JÁ TERIA ATENDIDO A PRETENSÃO DO PROMOVENTE; NO MÉRITO ALEGA, EM SÍNTESE, QUE, HAVENDO ATRASO NO REPASSE DE MEDICAMENTOS POR MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE, NO TRIMESTRE POSTERIOR REALIZA A COMPLEMENTAÇÃO. 4. O JUIZ A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ A REPASSAR AO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU OS VALORES PENDENTES, RELATIVOS A REPASSES DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E APLICANDO-SE JUROS DA MORA A PARTIR DO VENCIMENTO. 5. OS REPASSES DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS SÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS, REGULARES E AUTOMÁTICAS, NOS TERMOS DO ART. 198, § 3º, INCISO II, DA CF, E ARTIGOS 20 E 22 DA LC Nº 141/2012. NESSA PERSPECTIVA, NÃO SE JUSTIFICAM OS ATRASOS CONFESSADOS PELO PRÓPRIO DEMANDADO, AO QUAL, AO ASSIM PROCEDER, FEZ SURGIR A NECESSIDADE E UTILIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.6. OS REPASSES EFETIVADOS APÓS O MANEJO DESTA FEITO CONFIGURAM O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL, E NÃO A CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR PERDA ULTERIOR DO INTERESSE DE AGIR, PORQUANTO O PRÓPRIO EXTRATO APRESENTADO PELO DEMANDADO/RECORRENTE, RELATIVO AO ANO DE 2019, APONTA PARA A NECESSIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES CONCERNENTES AO 4º TRIMESTRE, NO MONTANTE DE R\$ 20.677,23 (VINTE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA DESPROVÊ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 26 DE JUNHO DE 2024TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR . - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Município de Caririçu

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0050529-49.2020.8.06.0173 - Apelação Cível - Tianguá - Apelante: Cicero Romão Batista Correia - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Des. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES - Conhecerao do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DEDO (CID 10 S68.1) AO OPERAR MÁQUINA FORRAGEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEQUELA DEMONSTRADA EM LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO STJ E EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 4º, II, DO CPC . SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.1. O AUXÍLIO-ACIDENTE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E É AQUELE CONCEDIDO AO SEGURADO QUANDO AS LESÕES CONSOLIDADAS DECORRENTES DO ACIDENTE RESULTAREM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA SEU TRABALHO HABITUAL ANTERIOR AO INFORTÚNIO, SENDO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA; CORRESPONDE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU SALÁRIO DE BENEFÍCIO E NÃO PODE SER ACUMULADO COM QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA, SENDO RECEBIDO ATÉ A VÉSPERA DA APOSENTADORIA OU ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, COMO SE AFERE DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991.2. IN CASU, O LAUDO PERICIAL É CATEGÓRICO AO AFIRMAR QUE O AUTOR SOFREU REDUÇÃO DA SUA CAPACIDADE LABORATIVA NA ORDEM DE APROXIMADAMENTE 25%, DECORRENTE DE SEQUELA DE AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA, FAZENDO JUS, PORTANTO, À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.3. COM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM INCIDIR EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO, PELO STJ, DO RESP 1495146/MG (TEMA 905 DE RECURSOS REPETITIVOS), E, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, DEVE SER APLICADA A TAXA SELIC (ART. 3º DA EC 113/2021). 4. COMO SE TRATA DE SENTENÇA ILÍQUIDA, DETERMINO QUE O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SEJA FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC.5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 26 DE JUNHO DE 2024.TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR . - Advs: Marcílio Lelis Prata (OAB: 24530/CE) - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0003988-84.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE - Agravado: Interativa Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno, em razão da superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e art. 76, inciso XIV, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de junho de 2024 Des.ª TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE) - João Marcos Sales (OAB: 28252/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO



2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 380

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 17 DE JULHO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL:

ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - **0028315-81.2009.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/8ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Sílvia Helena Sabino Uchoa. Advogada: Lucia da Silva Moraes Fiterman (OAB: 14378/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

2 - **0004934-67.2017.8.06.0032/50002 - Embargos de Declaração Cível** - Amontada/Vara Única da Comarca de Amontada. Embargante: Ana Lucia Barros de Meneses. Embargante: Irleide Maria Rodrigues Mota. Embargante: Vania Maria Vasconcelos. Embargante: Maria Solange de Souza Moraes. Embargante: Maria Andrade de Sousa. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Embargado: Município de Amontada. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Amontada. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

3 - **0164343-46.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Embargante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

4 - **0837850-25.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Bernardo Lima. Apelada: Antonia Silva do Nascimento Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

5 - **0054501-11.2021.8.06.0167/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Sobral/1ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Embargante: Maria da Conceição Ferraz Pinto Faustino. Advogado: Rômulo Linhares Ferreira Gomes (OAB: 17508/CE). Embargado: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

6 - **0050068-12.2021.8.06.0151/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Quixadá/1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Embargante: Município de Quixadá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Quixadá. Embargado: GAHE Gases e Transportes Eireili. Advogado: Felipe Fernandes de Carvalho (OAB: 8784/RN). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

7 - **0000099-35.2018.8.06.0215/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Irauçuba/Vara Única da Comarca de Irauçuba. Embargante: Berenice Gomes Santos. Embargante: Jose Luzimar Ferreira Farias. Embargante: Alberto Cruz Mesquita. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargado: Município de Tejuçuoca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tejuçuoca. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 7

Fortaleza, 2 de julho de 2024.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

RETIFICAÇÃO

Nº 0000791-31.2018.8.06.0119 - Apelação / Remessa Necessária - Maranguape - Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape - Apelado: Estado do Ceará - Des. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O DECISUM ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR E CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, CONFORME TEMA Nº 1.002 ¿ STF. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
